



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 565-18.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8.357
(26/10/2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 565-18.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: MIGUEL FELIZARDO DE SOUZA.
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE
OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART.
96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. ART. 23,
§ 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA.
ATIVIDADE RURAL. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE
10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO
ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC.
IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97,
é competente o Tribunal Regional Eleitoral para
processar e julgar representações relativas ao
descumprimento da referida norma, quando se
tratar de eleições federais, estaduais e distritais,
com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer
distinção entre as representações para fixar a
competência, mas tão-somente o âmbito das
eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação
possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou
não, diretamente o candidato.

3. Considerando que a doação realizada
encontra-se dentro do limite previsto no art. 23,
§1º, I, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o
pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 565-18.2011.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de outubro de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Des. Eleitoral e Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 565-18.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MIGUEL FELIZARDO DE SOUZA sob a alegação de ter o Réu violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do Representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o Representado sustenta que realizou doação dentro do limite previsto na legislação, conforme demonstram a declaração de imposto de renda (fls. 18-23) e o Demonstrativo de Atividade Rural (fls. 24-26), referentes ao ano de 2009, que acompanham a defesa.

Desse modo, requer a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 565-18.2011.6.02.0000

VOTO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de MIGUEL FELIZARDO DE SOUZA por ter este supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, suscito, de ofício, preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 565-18.2011.6.02.0000

possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, supero a aludida preliminar.

MÉRITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 565-18.2011.6.02.0000

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Verifica-se dos autos que o Representado efetuou doação no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao Sr. José Maurício de Albuquerque, então candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2010.

O Representado, em sua defesa, juntou aos autos a declaração de imposto de renda ano-calendário de 2009 (fls. 18-23) e Demonstrativo de Atividade Rural, podendo-se observar neste último documento que o Réu auferiu a Receita Bruta, em 2009, de R\$ 2.707.229,46 (dois milhões, setecentos e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

Vê-se, portanto, que o representado doou quantia bem inferior a 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

O caso em tela é bem semelhante ao de um precedente deste Tribunal, conforme excertos da ementa do julgado:

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. (...). DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. LEI DO IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO RESTRITA AO RESULTADO POSITIVO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO PARA FINS DE DOAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...).

4. A lei eleitoral não faz distinção entre o rendimento bruto tributável e o rendimento bruto propriamente dito, devendo este último ser considerado para o cálculo do limite de doações, ainda que a lei do imposto de renda somente considere o resultado positivo da atividade rural para fins de cálculo do tributo. (Lei nº 9.250/95, arts. 9º e 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 565-18.2011.6.02.0000

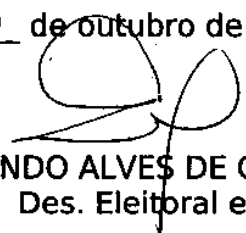
(TRE/AL – Representação nº 136 – Cls. 42, Acórdão nº 6189, Rel. ANA FLORINDA, julgado em 17.9.2009, DOE/AL de 18.9.2009)

Dessa forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, 26 de outubro de 2011.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 565-18.2011.6.02.0000

Prot. 10.987/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/10/2011 (SESSÃO Nº 79/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MIGUEL FELIZARDO DE SOUZA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.357, de 26.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de outubro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários